

27/05/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 102.150 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH
IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIANCARLO CASTELAN
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SUA ESPOSA. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO EM JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PREVISÃO DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. INSTRUÇÃO ENCERRADA NOS TERMOS DO ART. 412 DO CPP [ATUAL ART. 421 DO CPP]. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTALAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 96, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A distribuição da ação penal ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado. Quando da homologação da prisão em flagrante, encontrava-se em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, no ponto, foi regulamentada pela Resolução 18/2006-TJ/SC, não havendo razão para que a ação penal fosse atribuída à 1ª Vara Criminal da Capital, tal como antes previsto no art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina). Com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo baixou à origem e foi redistribuído à Vara do Tribunal do Júri da Capital, então recém-implantada pela Resolução 46/2008 -TJ/SC.

2. Tanto a anexação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

HC 102150 / SC

contra a Mulher à 3ª Vara Criminal da Capital quanto a instalação da Vara do Tribunal do Júri da Capital, ambas por meio de Resoluções do TJ/SC, se deram em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, "a", autoriza aos Tribunais alterar a competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, como ocorreu no caso. Precedentes.

3. Questões que sequer foram objeto de impugnação no STJ, aqui atacado, não podem ser conhecidas em caráter originário pelo STF, mediante *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências (*v.g.*, entre outros, RHC 112236, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 21-10-2013; HC 108192 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 12-06-2013).

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Giancarlo Castelan. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

27/05/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 102.150 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : **PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH**
IMPTE.(S) : **ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **GIANCARLO CASTELAN**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Eduardo Costa Steinbach contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos autos do HC 73.161/SC.

O impetrante relata, em síntese, que (a) o paciente denunciado no Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do CP); (b) na decisão de pronúncia, excluiu-se a qualificadora de motivo fútil; (c) alegando incompetência do juízo, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem; (d) ajuizado novo HC no Superior Tribunal de Justiça, a Quinta Turma também denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PROCESSADO PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME HEDIONDO – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

- Ressalvada a competência do Júri para julgamento do crime doloso contra a vida, seu processamento, até a fase de pronúncia, poderá ser pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atenção à Lei 11.340/06.

HC 102150 / SC

- Não há possibilidade de concessão da liberdade provisória, em crimes hediondos, apesar da modificação da Lei 8.072/90, pois a proibição deriva da inafiançabilidade dos delitos desta natureza, trazida pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

- Tratando-se de paciente preso em flagrante, pela prática, em tese, de crime hediondo, mostra-se despicienda a fundamentação do *decisum* que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao paciente, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.

- Denegaram a ordem, ressalvado o posicionamento da Relatora”.

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em suma, que (a) proferida a sentença de pronúncia, a ação penal foi distribuída para a 1ª Vara Criminal da Capital e, posteriormente, com a criação da Vara do Tribunal do Júri (Resolução 46/2008 do TJ/SC), foi para lá redistribuída, “sem respeitar a competência da 1ª Vara Criminal”; (b) na sequência, o Juízo do Tribunal do Júri designou o julgamento para 25/03/2010; (c) a primeira ilegalidade está na incompetência da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar crime de competência do Tribunal do Júri, que, por força do art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979, seria privativa da 1ª Vara Criminal; (d) a competência para processar e julgar os casos que envolvam violência doméstica contra a mulher está estabelecida na Resolução 18/2006 do TJ/SC; (e) enquanto a competência da 1ª Vara Criminal da Capital foi estabelecida por lei, a competência da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi fixada por meio de Resolução do Tribunal de Justiça estadual; (f) a segunda ilegalidade está no fato de os Promotores de Justiça com atribuições na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher oficiarem em processos de competência privativa da 1ª Vara Criminal; (g) a terceira

HC 102150 / SC

ilegalidade está na ausência de atribuição da 1ª Promotoria para oferecer a denúncia objeto da ação penal ora questionada, que, portanto, é nula desde o início; (h) a quarta ilegalidade ocorreu quando a ação penal foi redistribuída para a Vara do Tribunal do Júri, uma vez que, ao tempo da fixação da competência (art. 75 do CPP) da 1ª Vara Criminal da Capital, a Vara do Júri ainda não havia sido criada, o que só veio a ocorrer com a Resolução 46/2008 do TJ/SC. Requer, ao final, o deferimento da liminar, a fim de suspender o julgamento do Júri então designado; no mérito, pede a concessão da ordem, para que seja decretada a nulidade da ação penal desde o oferecimento da denúncia e, alternativamente, a partir da sua redistribuição à Vara do Tribunal do Júri.

O pedido de liminar foi indeferido pelo então Relator, Min. Ayres Britto (fls. 22/25).

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 28/29).

É o relatório.

27/05/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 102.150 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do CP), perante o Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e não no Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital como afirma o impetrante na inicial, acusação que foi recebida em 28/11/2006. Alegando a incompetência do juízo, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJ/SC, que denegou a ordem, e, posteriormente, outro HC no Superior Tribunal de Justiça. Enquanto se aguardava o julgamento desse último *habeas corpus*, o juízo processante proferiu sentença de pronúncia, determinando que o paciente fosse levado a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do crime imputado na denúncia, com a exclusão da qualificadora de motivo fútil (inciso II). O STJ, em acórdão de 29/08/2007, também denegou a ordem, tendo a Ministra Relatora exposto em seu voto os seguintes fundamentos sobre a questão:

“Como o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da Resolução 18/06, instituiu o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, no caso, funciona junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, o processamento do feito, até a fase do artigo 412, do Código de Processo Penal, se dá no referido Juizado, em atenção ao artigo 14 da Lei 11.340/06. Este artigo determina que o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher se dará nestes Juizados.

Assim, não se trata de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, vez que o julgamento do feito será realizado nele. Apenas terá curso, o processo, no

HC 102150 / SC

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, até a fase do artigo 412 do Código de Processo Penal.

Deste modo, não há qualquer nulidade a ser sanada”.

Contra sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de Justiça estadual negou provimento. Interpostos recursos especial e extraordinário, ambos não foram admitidos, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento apenas para o Superior Tribunal de Justiça. Acolhendo pedido do Ministério Público estadual, o TJ/SC determinou a baixa dos autos à origem, a fim de que o paciente fosse submetido a Júri. Com a criação da Vara do Tribunal do Júri, a ação penal foi pra lá redistribuída, sendo designada a sessão de julgamento para o dia 25/03/2010. Buscando a suspensão do Júri, em 23/12/2009 a defesa impetrou o presente *habeas corpus*. Em 22/03/2010, a pedido das partes, o juízo de origem determinou a suspensão da ação penal até o julgamento deste HC.

2. A questão que se põe nesta impetração é saber se foi correta a distribuição da ação penal que apura suposta prática de crime doloso contra a vida ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como a posterior redistribuição do processo à Vara do Tribunal do Júri da Capital.

O art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), de fato, atribuía à 1ª Vara Criminal a Presidência do Tribunal do Júri, nos seguintes termos:

“Art. 107. **Na Capital**, os feitos da competência das varas cíveis e criminais serão distribuídos entre os respectivos juízes, cabendo, privativamente, ao de 1ª Vara Cível, os inventários entre maiores; ao da 2ª Vara Cível, as atribuições do artigo 95, exceto as ações de usucapião que serão distribuídas às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas; **ao da 1ª Vara Criminal, a presidência do Tribunal de Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos próprios**” (grifos meus).

HC 102150 / SC

Entretanto, com o advento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabeleceu-se, em seu art. 14, que:

“Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Dáí ter o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base no art. 5º da Lei Complementar Estadual 339/2006 [Dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e, dentre outras providências, *revoga as disposições em contrário da Lei 5.624/1979, antes mencionada*], instituído, por meio da Resolução 18/2006 (art. 1º, § 1º), os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas da Capital, Chapecó e Tubarão. Eis o teor dos dispositivos, respectivamente:

Art. 5º (Lei Complementar): “Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante ato do Tribunal Pleno, estabelecer a localização, denominação e competência das unidades jurisdicionais, especializá-las em qualquer matéria e, ainda, transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional”.

Art. 1º, § 1º (Resolução): “Nas Comarcas da Capital e de Chapecó as novas Unidades funcionarão anexas às respectivas 3ª Vara Criminais, que passarão a se chamar 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”.

Além disso, o parágrafo único do art. 2º da mesma Resolução ressalva que, “na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência estender-se-á até a fase do art. 412 do Código de Processo Penal” [atual

HC 102150 / SC

art. 421 do CPP], ou seja, até a conclusão da instrução preliminar (=sentença de pronúncia). Veja-se, aliás, a manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre o assunto:

“5. Resulta do art. 412 do Código de Processo Penal que, nos casos de crimes dolosos contra a vida, a instrução e a pronúncia não são privativas do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, podendo a lei atribuir a prática desses atos a outros juízes. Só após a pronúncia é que a competência se desloca para a Vara do Júri, onde se dará o julgamento. Portanto, nada há o que criticar em relação à Resolução 18/06 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em conformidade com o art. 14 da Lei nº11.340/06 ('Lei Maria da Penha'), especializou a 3ª Vara Criminal para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive os crimes dolosos contra a vida da mulher, sendo que essa especialização vigora da instrução do processo até a fase do art. 412 do Código de Processo Penal, evidentemente sem prejuízo do julgamento perante o Tribunal do Júri”.

Vê-se, portanto, que não há nenhuma ilegalidade a ser afastada. A distribuição da ação penal ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado, sendo incontroverso, que, quando da homologação da prisão em flagrante, encontrava-se em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, no ponto, foi regulamentada pela Resolução 18/2006-TJ/SC, não havendo razão para que a ação penal fosse atribuída à 1ª Vara Criminal da Capital, tal como antes previsto no art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979. Com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo baixou à origem e foi redistribuído à Vara do Tribunal do Júri, então recém-implantada naquela Comarca pela Resolução 46/2008-TJ/SC. Esclareça-se, sobre esse aspecto, que, ao contrário do que afirmado pelo impetrante, tal unidade judiciária já havia sido criada pela Lei Complementar Estadual 224/2002, mas, por juízo de

HC 102150 / SC

oportunidade e conveniência, o Tribunal de Justiça decidiu instalá-la somente em 2008, por meio da Resolução 46/2008, que, em seu art. 1º, assim dispôs: “Denominar Vara do Tribunal do Júri a terceira unidade judiciária criada na comarca da Capital pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002”. O referido ato normativo estabeleceu, ainda, em seu art. 4º, que os processos por crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, cometidos nas áreas continental e insular da comarca da Capital, serão transferidos para a Vara do Tribunal do Júri, ressalvados os processos de competência da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecida no parágrafo único do art. 2º da Resolução 18/2006–TJ. Ou seja, os processos que envolvessem crime doloso contra a vida praticado contra mulher em ambiente doméstico e familiar só seriam deslocados à Vara do Júri depois de encerrada a primeira fase do procedimento do júri, tal como dispõe aquele dispositivo regulamentar.

É importante destacar, por oportuno, que tanto a anexação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à 3ª Vara Criminal da Capital quanto a instalação da Vara do Tribunal do Júri da Capital, ambas por meio de Resoluções do TJ/SC, se deram dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, “a”, autoriza aos Tribunais a alteração da competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, como ocorreu no caso. O alcance desse dispositivo constitucional, aliás, foi amplamente discutido pelo Plenário desta Corte no HC 88.660, Rel. Min. Cármen Lúcia, em julgamento realizado no dia 15/05/2008, no qual se decidiu, em suma, que a alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais não fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis* (acórdão ainda não publicado). No mesmo sentido, seguiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.
PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

HC 102150 / SC

DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.

II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes.

III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada”.

(HC 96104, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06-08-2010).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (*RATIONE MATERIAE*). RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

4. O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169).

5. O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no

HC 102150 / SC

âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais.

6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.

7. *Habeas corpus* denegado”.

(HC 91024, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 22-08-2008).

No mesmo sentido, entre outros: RHC 117487-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07-03-2014; HC 108749, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07-11-2013; HC 94146, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 07-11-2008.

Portanto, com base no mesmo entendimento jurisprudencial, foi correto também o deslocamento da ação penal da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a Vara do Tribunal do Júri da Capital, após encerrada a fase instrutória (atual art. 421 do CPP), não havendo falar, por conseguinte, em violação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Lembre-se que tal providência teve como fundamento normativo o art. 4º da Resolução 46/2008-TJ/SC, que, por sua vez, tem sustentação constitucional no art. 96, I, “a”.

3. No que concerne às alegações de que (a) os Promotores de Justiça com atribuições na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não poderiam officiar em processos de competência privativa da 1ª Vara Criminal; e (b) ausência de atribuição da

HC 102150 / SC

1ª Promotoria para oferecer a denúncia objeto da ação penal ora questionada, as questões sequer foram objeto de impugnação no STJ, ocorrendo, no ponto, inovação de fundamento. Assim, qualquer juízo desta Corte sobre essas questões implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências (*v.g.*, entre outros, RHC 112236, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 21-10-2013; HC 108192 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 12-06-2013).

4. Com essas considerações, conheço em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denego a ordem. É o voto.

27/05/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 102.150 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI -
Acompanho Vossa Excelência, Ministro Teori Zavascki.

A decisão de Vossa Excelência, como sempre, está muito bem fundamentada e amparada no art. 412, do Código de Processo Penal, que estabelece que só após a pronúncia é que a competência se desloca para a Vara do Júri, onde se dará o julgamento.

A Resolução do TJ de Santa Catarina está em conformidade com a chamada Lei Maria da Penha, e nada há, portanto, a criticar neste ato normativo.

Acompanho Vossa Excelência, no sentido do conhecimento parcial e da denegação da ordem na parte conhecida.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 102.150

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH

IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GIANCARLO CASTELAN

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Giancarlo Castelan. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 27.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária